



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002801/2004-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.432 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MAURICIO DA ROCHA LINHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Precedente do STF julgado na sistemática do art. 543B do CPC.

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. SANTA CATARINA.

O auxílio combustível consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. Precedente do STJ julgado na sistemática do art. 543C do CPC.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Por bem resumir a situação em litígio tratada nos presentes autos, abaixo se transcreve o Relatório descrito no Acórdão nº 07-15.360, proferido pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS, fls. 57 a 59:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, de fls. 33/36, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Joinville, que indeferiu o pedido de restituição de R\$ 1.778,90, relativo à diferença entre a restituição apurada na declaração retificadora entregue em 18/03/2004 — R\$ 5.156,65 (fls. 31) e o valor que já foi restituído ao contribuinte por meio da declaração original entregue em 21/04/1999 – R\$ 3.377,75.

Explica a autoridade competente que o procedimento de revisão da declaração retificadora ensejou a emissão do Auto de Infração de fls. 12/16, por entender não haver previsão legal para a isenção da verba relativa ao auxílio-combustível. Relata que o contribuinte apresentou impugnação à autuação, sendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por meio do Acórdão nº 5.406, de 22/12/2004 (fls. 20/24), julgou nulo o lançamento, em virtude do acatamento da preliminar de decadência. Em 18/02/2005, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário retornou o processo à SAORT da DRF para que fosse restituído ao contribuinte a diferença do valor correspondente ao imposto pago a maior, apurado na retificadora com relação ao valor que já lhe fora restituído.

A conclusão do Despacho Decisório é pelo indeferimento da restituição pleiteada, considerada indevida pelos mesmos motivos elencados pela autoridade lançadora às fls. 14/15.

Na manifestação de inconformidade, às fls. 38/45, o contribuinte diz que o indeferimento teve como fundamento a Solução de Consulta nº 73, de 2000, a qual concluiu que a verba Auxílio Combustível tem caráter remuneratório.

Contestando o indeferimento do pedido de restituição, alega que a verba de "Auxílio Combustível" não se enquadra no campo de incidência do imposto de renda, possuindo caráter indenizatório, pois é destinada a indenizar o servidor público com os gastos pelo uso de veículo próprio em atividades de inspeção e fiscalização de tributos e aos Procuradores do Estado.

Ressalta que o Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina (SINDIFISCO), do qual o impugnante é filiado, impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, distribuído sob o nº 2002.009536-8, com o intuito de excluir da base de cálculo do imposto de renda a verba denominada Auxílio Combustível, sendo que a liminar pleiteada foi deferida e, no julgamento do mérito, concedida a segurança, por unanimidade.

Cita precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina onde se declara que a verba denominada auxílio combustível tem caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda.

Transcreve o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 30.11.1993, que trata do limite máximo da remuneração para os servidores do Estado, o qual exclui deste limite, no seu inciso II, a indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de fiscalização ou inspeção de tributos, pagas aos

integrantes do Grupo de Operações de Fiscalização e Arrecadação — OFA e aos procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Invoca, também, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e, ainda, o entendimento sustentado em voto divergente no acórdão prolatado nos autos do processo administrativo nº 10920.002393/2004-08, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que também transcreve.

Por fim, requer que a presente Manifestação de Inconformidade seja recebida e provida para que se reforme a decisão prolatada e que seja deferida a devolução da diferença entre a restituição apurada na retificadora e a soma dos valores já restituídos.”

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), indeferiu a solicitação do contribuinte, por entender que, em 18/03/2004, estava decadente o direito do contribuinte de pleitear a restituição de possíveis valores pagos a maior ao longo do ano-calendário de 1998.

Cientificado em 31/03/2009, fls. 61, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/04/2009, alegando, em síntese, que:

Entende que à época da entrega da declaração de rendimentos retificadora, (18/03/2004), o direito à restituição do imposto de renda correspondente ao ano-calendário de 1998 ainda não havia expirado, eis que a Lei Complementar nº 118, de 2005, foi editada um ano após a data da entrega da referida declaração de rendimentos.

Abstraindo do entendimento já manifestado nas Cortes superiores de que a Lei Complementar nº 118/2005 é lei modificativa, entende que a data a ser considerada para todos os efeitos é a de final de abril e não 31 de dezembro de cada ano.

Quanto ao mérito, reitera as alegações apresentadas na impugnação, aduzindo que o benefício instituído pelo Estado de Santa Catarina, prevista no art. 1º, § 2º, inc. VIII, da Lei Estadual n.º 7.881/89, regulamentada pelo art. 3º do Decreto n. 4.606/90, por se revestir de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo do IR, nos termos da já pacífica jurisprudência e de manifestações doutrinárias nesse sentido.

Ressalta que existe benefício semelhante dado por lei federal aos servidores federais e que a matéria relativa a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio combustível se tornou pacífica após a edição dos Acórdãos nºs 04- 01.018, de 28/10/2008, e 04-00.960, de 18/10/2008, ambos da Quarta Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais. Cita o entendimento firmado pelo STJ que apreciou a natureza da verba "auxílio combustível", para efeito de exigência de contribuição previdenciária, no Recurso especial RESP 489.955/RS, de 12/04/2005 e também do STF ao apreciar a "verba de gabinete", no Recurso Extraordinário nº 204.143-2, julgado em 25.03.1997.

Requer que seja determinado o acatamento da Declaração de Ajuste Anual Retificadora relativa ao exercício de 1999, ano-base 1998, bem como a restituição de valores a título de imposto de renda recolhidos indevidamente naquele exercício, no valor de R\$1.778,90.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Preliminarmente, importa examinar a questão se o interessado decaiu ou não do direito de requerer a restituição do imposto de renda no ano-calendário de 1998, considerando que tal pleito foi efetuado em 18/03/2004, data da entrega da declaração de rendimentos retificadora.

A respeito da matéria, convém observar que o Supremo Tribunal Federal, seguindo a sistemática do 543B do CPC, proferiu acórdão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, cuja ementa assim dispõe:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO .VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis,

conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(STF, Pleno, RE nº 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011)

Tal decisão transitou em julgado em 17/11/2011.

Por força do art. 62A Regimento Interno do CARF, torna-se necessário reproduzir aqui o entendimento adotado pelo STF.

Como o pedido de restituição em apreço foi protocolizado em 18/03/2004 (ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005), relativamente a imposto de renda pessoa física a restituir relativo ao ano-calendário de 1998, aplica-se ao caso a tese dos cinco + cinco, de modo que a decadência não atingiu o direito pleiteado pelo contribuinte.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Por sua vez, consoante disposição expressa no art. 28, do Decreto nº 70.235, de 1972, julgada a questão preliminar favorável ao contribuinte o julgamento do mérito prevalece, haja vista a inexistência de incompatibilidade, conforme adiante se verifica.

A questão de mérito se cinge à verificação se a verba recebida a título de “auxílio combustível” possui ou não natureza remuneratória ou indenizatória, para fins de tributação do imposto de renda das pessoas físicas.

Este E. Conselho, em situação semelhante analisada no Acórdão nº 2802-001.308, formalizado na sessão realizada em 19/01/2012, já decidiu pela não tributação do “auxílio combustível”, pago aos servidores estaduais do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto vencedor, proferido pelo Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, abaixo transcrito que, peço vênha, para transcrever e adotá-lo como razão de decidir:

“(…), a questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1096288, na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil como recurso representativo da controvérsia.

O STJ decidiu que essa verba não está sujeita ao imposto de renda por não configurar acréscimo patrimonial.

O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.

Da leitura do relatório e voto condutores daquele Recurso Especial consta que o argumento da Fazenda Nacional consistia, em síntese, que o auxílio seria um valor ou percentual fixo, que acresceria os rendimentos mensais dos servidores substituídos, independentemente da quantidade de viagens ou deslocamentos realizados, não ostentando, portanto, caráter indenizatório.

Semelhante argumentação está sendo adotada no acórdão recorrido e no voto do relator.

Entretanto, essa argumentação foi tida pelo STJ como insuficiente para desqualificar a natureza indenizatória, o que é de especial importância quanto à decisão acerca da aplicação do mesmo entendimento do STJ neste caso concreto.

Embora o acórdão tenha sido embargado pela Fazenda Nacional, a PGFN não se insurgiu contra o ponto da decisão que reconheceu a não incidência, embargou-se apenas o prazo para repetir o indébito.

Não vislumbro nesses autos uma distinção ontológica na natureza da verba recebida pelo recorrente a título de auxílio combustível que justifique afirmar que o caso aqui tratado distingue-se do que foi objeto do referido julgamento do STJ.

É uma verba paga pelo Estado catarinense aos servidores que realizam atividades de inspeção e fiscalização de tributos e utilizam veículo próprio no desempenho desse ofício para compensar o desgaste patrimonial sofrido com o uso de veículo próprio. A forma como cada ente federativo quantifica o valor a ser pago encontra-se dentro da esfera de autonomia de cada um dos entes políticos.

A partir do momento em que o Regimento Interno do CARF (caput do art. 62) estabeleceu que o entendimento exarado pelo STJ na sistemática do art. 543C do CPC deve ser reproduzido no âmbito desse Conselho, deve-se aplicar o mesmo entendimento adotado no REsp nº 1096288 acima mencionado.”

Diante da necessária submissão ao decidido pelo STJ nos recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543C do CPC, por força do disposto no artigo 62A do RICARF, é de se reconhecer a natureza indenizatória das verbas recebidas a título de “auxílio combustível” pela Recorrente.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior